



ATA N.º 26/CNE/XVIII

No dia 11 de março de 2025 teve lugar a vigésima sexta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, João Almeida, André Wemans, Rogério Jóia e, por videoconferência, Gustavo Behr e Mafalda Sousa. -----

A reunião plenária teve início às 11 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 25/CNE/XVIII, de 06-03-2025

ALRAM 2025

2.02 - Comunicados:

- . Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição
- . Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas
- . Declarações políticas em dia de eleição

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2025/18 - PS | Candidato do PPD/PSD e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2025/28 - Cidadão | Governo Regional e Secretaria Regional das Finanças | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)



2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2025/29 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas [declarações no Diário de Notícias (Madeira) e JM Madeira]

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/30 - Cidadão | Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (encarte DN Madeira e JM Madeira)

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2025/31 - Cidadão | Diretor Regional de Energia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações RTP-Madeira)

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 9 de março

Esclarecimento

2.09 - Rubrica de rádio - Mesa de Voto: comunicação da Antena 1

2.10 - INCM - Proposta de conteúdos a divulgar nas redes sociais do Diário da República - ALRAM

2.11 - CM Viana do Castelo - Pedido de colaboração (Sessão de informação sobre Recenseamento Eleitoral)

Cooperação Internacional

2.12 - Tribunal Eleitoral do México - 6.^a Assembleia Geral da Rede Mundial de Justiça Eleitoral

Expediente

2.13 - SGMAI - Acesso aos resultados do escrutínio provisório ALRAM 2023 MNE

2.14 - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros

2.15 Juízo Local Criminal de Cascais - Sentença: Processos AL.P-PP/2021/73, 141 e 679 (IL, B.E. | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública - outdoors)



- 2.16 - Ministério Público - Procuradora do Juízo Local Cível da Ribeira Grande -
Despacho: Processo AL.P-PP/2021/134 (PS | CM Ribeira Grande (Açores) | *Publicidade
institucional - outdoors*)
- 2.17 - Juízo de Competência Genérica de Vagos - Sentença: Acompanhamento de
Maior (205/24.9T8VGS)

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da IL, que consta em anexo à presente ata, relativa ao tema da propaganda política através dos meios de publicidade comercial, e deliberou, por unanimidade, manter o teor da deliberação tomada em 18 de julho de 2023, que de seguida se transcreve: -----

«1. O (...) submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo ao âmbito da proibição prevista no artigo 76.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM). Com o pedido de parecer, o (...) questiona a Comissão no sentido de saber se, estando em causa a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a proibição que se encontra naquela norma da LEALRAM se impõe e proíbe a propaganda realizada com recurso a meios de publicidade comercial não relacionada com o ato eleitoral em causa e cujo meio utilizado não abrange a Região Autónoma onde se realizará a eleição.

2. O artigo 76.º da LEALRAM, sob a epígrafe *Publicidade comercial*, prevê que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial”.



A norma visa proibir, não a realização de ações de propaganda, mas sim aquelas ações que são realizadas com recurso a meios de publicidade comercial, isto é, aquelas que são realizadas com recurso a meios que, normalmente, são utilizados como forma de promover uma atividade comercial, com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Tal proibição encontra razão de ser na necessidade de impedir que, através da compra de espaços ou de serviços por parte das forças políticas, se introduza um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Em suma, na necessidade de garantir o respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

3. No que diz respeito ao âmbito da proibição contida naquela norma da LEALRAM, importa atentar no conceito a que a mesma recorre, o de *propaganda política*.

Ao recorrer a tal conceito, o legislador pretende incluir no âmbito daquela proibição a *propaganda política* e não apenas aquela propaganda que está relacionada com um determinado ato eleitoral. Uma diferente leitura da norma pelo intérprete, que reduza a sua aplicação à *propaganda eleitoral*, colide com o seu elemento literal e elimina a sobredita distinção.

4. Assim, e como referido, como forma de garantia do princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o legislador proíbe, desde a data da marcação da eleição, o recurso a meios de publicidade comercial para realizar qualquer ação de propaganda política.

Tendo presente o objetivo inerente à consagração de tal proibição, admite-se poder haver situações excecionadas, a analisar caso a caso, quando tal



propaganda política, em função do seu conteúdo e do seu âmbito geográfico, não tenha umnexo evidente, para a generalidade da população, com uma determinada eleição local ou regional.»

Mais deliberou transmitir que no caso concreto não se vislumbra existir nexoevidente com a eleição regional em curso para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pelo que se entende que os anúncios em causa não integram o ilícito previsto no artigo 137.º da LEALRAM. Em todos os casos, em que se verifiquem as mesmas circunstâncias, a saber, ausência de nexocom a eleição em curso, pode ser feita propaganda a meios de publicidade paga. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 25/CNE/XVIII, de 06-03-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 25/CNE/XVIII, de 6 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

ALRAM 2025

2.02 - Comunicados:

- . **Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição**
- . **Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas**
- . **Declarações políticas em dia de eleição**

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos às candidaturas, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilizados no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. --



2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2025/18 - PS | Candidato do PPD/PSD e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Rogério Jóia, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) de 23-03-2025, foi apresentada participação contra o PPD/PSD e, por decorrência, contra a empresa proprietária do Facebook, por terem, alegadamente, violado a proibição de realização de propaganda política através dos meios de publicidade comercial, prevista no artigo 76.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).

2. Na comunicação, são participados três anúncios divulgados através da página de “Miguel Albuquerque” no Facebook, contendo a referência a “Patrocinado”:

2.1. Anúncio com identificação da biblioteca 974998941252237, publicado de 16-02-2025 a 19-02-2025, convidando «os *Madeirenses*» a um «*momento de reflexão sobre o momento que atravessamos*», acompanhado de um vídeo no qual vai «*novamente alert[ar os Madeirense e Porto-Santenses] para a necessidade de olharmos com muita atenção para este momento crucial da vida da Madeira*»;

2.2. Anúncio com identificação da biblioteca 581397698050774, publicado de 10-02-2025 a 11-02-2025, acompanhado de diversas fotografias com o candidato e no qual é referida a sua visita às «*obras que estão a ser levadas a cabo no Lar da Fundação Mário Miguel*», bem como os investimentos, «*ao abrigo do PRR*», cumpridos pelo «*Executivo*».

2.3. Anúncio com identificação da biblioteca 1819002045517343, publicado de 09-02-2025 a 11-02-2025, acompanhado de duas fotografias, uma delas com o candidato, e no qual, a propósito de felicitar uma campeã de patinagem do gelo,



invoca *«que a nossa aposta nas infraestruturas desportivas para servir a nossa juventude e os nossos clubes é uma aposta ganha»*.

3. Notificados os visados, a empresa proprietária do Facebook nada veio dizer, tendo o candidato respondido o seguinte *«O artigo 76.º da Lei Eleitoral proíbe a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição. No entanto, a referida norma não impede os órgãos de governo próprio de continuar a informar os cidadãos sobre as suas atividades e medidas adotadas em benefício da população. Aliás, em boa verdade, as publicações mencionadas não promovem qualquer candidatura ou partido político, limitando-se a prestar informação institucional sobre medidas governativas em curso»*.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação das regras relativas à realização de propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

5. A partir da publicação do decreto que marque a data de eleição (que ocorreu a 27-01-2025), é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial, punindo-se a violação dessa proibição com pena de multa de € 1000 a € 10000 (artigos 76.º e 137.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

5.1. Não havendo na LEALRAM exceções para o anúncio de eventos concretos, ao contrário do que sucede para outros atos eleitorais, mas tendo Comissão Nacional de Eleições doutrina constante sobre a matéria quanto ao conteúdo desses anúncios, entende a CNE que é admissível a difusão de anúncios



publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e participantes ou convidados e sejam identificados com a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante, sendo proibidos elementos adicionais e essa informação.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Os três anúncios participados foram divulgados após a marcação da data da eleição, cuja publicação em *Diário da República* ocorreu a 27-01-2025, pelo que a proibição de realização de propaganda política através dos meios de publicidade comercial já era aplicável.

b) Os anúncios, para além de serem realizados por um candidato à eleição em curso, contêm elementos que podem ser percecionados como propaganda política e eleitoral, com enaltecimento dos resultados da obra realizada nos mandatos do visado, com crítica a outras candidaturas e com apelo ao “sentido de responsabilidade” dos Madeirenses e Porto-Santenses, de que são exemplos:

- **Anúncio descrito no ponto 2.1.** - «*Nós estamos, como aliás já foi dito e repetido, num período fantástico, um período que nunca a Madeira viveu. Crescimento económico excepcional, de desemprego mínimo, de estabilidade nos sectores sociais, na educação, na saúde, com capacidade de resposta a todos os níveis. Neste momento, a Madeira cresceu em 24 mais do que qualquer outra região de Portugal, dirigimos o máximo histórico de criação de riqueza. O rendimento dos trabalhadores subiu, o rendimento bruto do salário mensal subiu, nos últimos 10 anos, quase 30%, e isto são dados incontestados. Neste momento, a Madeira não tem urgências fechadas, o Serviço Regional de Saúde continua a ter uma capacidade de resposta excepcional*», «*As nossas escolas públicas não têm greves, não têm disfuncionalidades, os professores, os funcionários, os quadros, as famílias, tudo está empenhado em continuar a ministrar aos nossos alunos a melhor educação. E por isso é que os resultados dos testes PISA 22 colocaram os alunos da região acima da média da OCDE em matemáticas, em ciências, em literaturas.*», «*Temos, neste momento, um conjunto de investimentos fundamentais e importantíssimos para o futuro da Madeira. É*



o novo Hospital Central e Universitário da Madeira, que será um hospital de ponta, que está em construção», «É as múltiplas e variadas empreitadas que estão a decorrer em toda a ilha, da construção de habitação a custos controlados para satisfazer aquilo que são as necessidades prementes dos jovens e das famílias madeirenses», «este Governo, o meu Governo, com estes resultados, foi derrubado no Parlamento, sem qualquer razão ou fundamento. Pelas forças populistas, por aqueles que têm uma ambição desmedida pelo poder, aqueles que querem governar a qualquer custo», «o que nós temos é a necessidade de assegurar a estabilidade política, assegurar um Governo do PSD, que tem um histórico de Governo da Madeira, de confiança, de segurança, de previsibilidade, de equilíbrio, de bom senso, de democracia, contra a emergência destas criaturas que acham que governar a Madeira é a mesma coisa do que andar a brincar aos partidos», «é preciso mudar para melhor, não para pior. Imaginem o que é um governo com estes senhores do PS, com estes senhores da JPP, apoiado pelo Chega. Seria bonito, são forças populistas que vivem da contestação, quem vai aos concelhos de Santa Cruz sabe tão bem como eu que eles nada fizeram. Quem conhece a trajetória do PS na Madeira sabe que o PS aquilo é um ninho de gatos», «E porque não falar do Chega, o tal Chega, o partido da moral, todos os dias tem um escândalo anunciado em “prime time” na televisão», «nós temos trabalho, temos ao serviço da Madeira, garantimos a estabilidade, garantimos o progresso e garantimos sobretudo, resultados tangíveis que são incontestados», «Contamos com o vosso sentido de responsabilidade»;

- Anúncio descrito no ponto 2.2. - Acrescendo às fotografias com o candidato, o enaltecimento pela realização de obra pelo «Executivo» e pela RAM ter «uma taxa execução ótima do PRR», «muito superior à nacional»;

- Anúncio descrito no ponto 2.3. - Acrescendo à fotografia com o candidato, o elogio à «nossa aposta nas infraestruturas desportivas».

c) Tratando-se, como descrito, de anúncios contendo propaganda política e eleitoral, mas não se encontrando na exceção referida no ponto 5.1., então, os mesmos recaem na proibição de “propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial”, sendo punível a sua



violação com pena de multa de € 1000 a € 10000 (artigos 76.º e 137.º da LEALRAM).

7. Face ao que antecede, verificam-se indícios de violação da proibição de realização de propaganda política através dos meios de publicidade comercial, prevista no artigo 76.º e punida nos termos do artigo 137.º, ambos da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pelo que se delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Tendo-se suscitado questões relativas à autoria dos factos e à responsabilidade, entendo deixar expressas algumas notas:

O direito penal eleitoral, tal como se encontra hoje desenhado, comporta tantos corpos normativos quantos os atos eleitorais e referendários, dois conjuntos extravagantes de outras normas disciplinando um a utilização de publicidade institucional e de meios de publicidade comercial o outro o financiamento e um corpo único no Código Penal de aplicação problemática.

Relativamente às questões suscitadas sobre a autoria dos factos ilícitos há dois domínios especiais: o do financiamento das campanhas eleitorais e o da propaganda, sendo que o primeiro é transversal, relativamente recente, e revogou expressamente as normas que, para cada eleição, regulavam a matéria. É nele que podem ver-se esforços no sentido de determinar responsabilidades diversas, designadamente para as pessoas coletivas envolvidas e para os seus gerentes, administradores ou outros.

Tal não acontece com a propaganda, cujo conceito, que se repete em todas as leis eleitorais, é o primeiro elemento a considerar: *“Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes*



ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade”.

Resumidamente, fazem propaganda eleitoral as candidaturas, sem prejuízo da liberdade de expressão dos cidadãos em geral que, não integrando nenhuma delas, publicitam, direta ou indiretamente, o seu apoio a qualquer delas.

E o que são as candidaturas? São pessoas jurídicas especiais, desde logo porque imperfeitas e fugazes.

Imperfeitas, porque se constituem segundo regras mínimas, sem órgãos próprios com responsabilidades discriminadas outros que não sejam o mandatário que, legalmente, representa a candidatura para os atos que hajam de ser praticados em tribunal e o mandatário financeiro – de resto, não tem estatutos, nem administração, nem direção, nem assembleia, nem nada de nada.

Mas tem interesses próprios e elementos que a integram e representam em qualquer caso: o proponente (partido político, coligação ou grupo de cidadãos eleitores), os candidatos (a lista ordenada) e os já referidos mandatários.

O ato de constituição é meramente declarativo: os órgãos competentes do ou dos partidos ou o primeiro proponente de um grupo de cidadãos apresentam a um juiz uma lista ordenada de cidadãos, sendo que cada um deles declara aceitar a candidatura em causa. Confirmada a legalidade, nasce uma pessoa coletiva, como se referiu, sem estatutos nem órgãos de direção no sentido comum e tradicional.

Conformada a eleição, a pessoa jurídica dissolve-se salvo para o que toca ao cumprimento de certas obrigações legais e ficam componentes isolados: os partidos políticos que propuseram ou integraram coligações (só para eleições autárquicas a lei admite coligações permanentes e só há uma) e a lista, sem vida ativa própria, mas servindo de referencial para recomposição dos órgãos colegiais eleitos.



O único poder de direção é o do proponente, que dá a sigla e o símbolo à candidatura: todos os seus dirigentes, simples membros, candidatos e agentes desenvolvem ações sob sua orientação para promover a candidatura, o que não é presumido, antes está subsumido com a clara compreensão de que estamos em presença de um poder de direção difuso, mas também de uma atividade geral sempre desenvolvida em proveito da candidatura. E que não pode ser feito de outra forma ou, pelo menos, ninguém até hoje encontrou outra forma de o fazer. Aliás, com as devidas ressalvas, discussão semelhante teve lugar já a respeito da responsabilidade em matéria de publicidade comercial e, tanto quanto recorde, o sentido dominante era o de responsabilizar só ou conjuntamente com outros agentes quem dela retira benefício direto.

Na atividade política e, em particular, nas atividades de propaganda os assuntos não vão a despacho do órgão estatutário de cada partido com poderes para o obrigar – ele obriga-se pelos apoiantes que recruta, sejam meros agentes, sejam candidatos.

No caso concreto que suscitou esta declaração, porém, o agente é candidato, é mesmo o cabeça de lista e preside ao proponente – a discussão carece de sentido. De outra forma, como me recordaram que certo partido político veio invocar, nenhuma responsabilidade tinha nunca o proponente por não estar provado que cada ato em concreto estava autorizado pelo seu secretário-geral. Tanto quanto recorde, terá esse partido recorrido e prevaleceu o bom senso nos acórdãos finais – as penas foram mantidas.

É sempre essencial que as normas sejam lidas à luz dos princípios que enformam a sua produção e aplicação, muito especialmente as normas penais, pela sua natureza própria. Mas essa leitura não pode fazer-se obliterando situações muito concretas e especiais que reclamam entendimento adequado e presumindo que os sucessivos criadores das próprias normas ignoravam esses mesmos princípios fazendo-as, pela sua ignorância, absolutamente vazias de sentido.» -----



2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2025/28 - Cidadão | Governo Regional e Secretaria Regional das Finanças | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/73, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, a abstenção de Mafalda Sousa e os votos contra de Teresa Leal Coelho e Rogério Jóia, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra o Governo Regional e contra a Secretaria Regional das Finanças, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa a partilha, pela página *Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo* de uma publicação, de 28 de fevereiro de 2025, da página *Governo Regional*, na rede social Facebook.

3. A publicação partilhada contém um vídeo, com o seguinte conteúdo:

«O mais importante que podíamos ter é a saúde, e penso que só vem trazer mais valias ao Porto Santo e vai vir muito mais turismo e penso que de uma forma geral vamos ficar a ganhar, vai vir muito mais pessoas ao Porto Santo, porque têm cuidado de saúde.

Olha, muito importante, tem que ter mais salas de cuidados mais necessários e é o que estamos a precisar já há muito tempo, é muito importante ter essa sala, que é este hospital aqui no Porto Santo.»

4. O vídeo é acompanhado pela seguinte descrição:

«A nova Unidade Local de Saúde do Porto Santo está a ser construída num terreno que fica localizado no eixo viário entre o centro da cidade do Porto Santo e o aeroporto da ilha e encontra-se no final da 1.ª Fase – Estruturas e Fundações. Este é mais um passo...»



5. O Presidente do Governo Regional da Madeira foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

- a) que, na sequência da deliberação do processo ALRAM.P-PP/2025/10, foram removidas todas as publicações com conteúdo semelhante, incluindo a que está em causa no presente processo;
- b) que o vídeo em causa contém propaganda eleitoral e, assim, «não se vislumbra, em relação ao vídeo em causa, qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade».

6. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»

7. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

8. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.



9. A norma do artigo 60.º da LEALRAM obriga os titulares de cargos públicos ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, no exercício das suas funções, durante o período eleitoral.

10. Cumpre, então, apreciar a publicação objeto de participação e aferir se a sua promoção pelo Governo Regional, cujos titulares são, também, candidatos à eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso, e a sua reprodução pela Secretaria Regional das Finanças através da página *Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo*, implica uma violação daqueles deveres de neutralidade e de imparcialidade, constituindo uma interferência no processo de formação de vontades dos eleitores e na campanha eleitoral.

11. O vídeo divulgado contém uma mensagem sobre a intervenção do Governo Regional na área da saúde em Porto Santo, afirmando-se que tal intervenção «só vem trazer mais valias ao Porto Santo e vai vir muito mais turismo».

12. A promoção do vídeo em causa permite enaltecer o trabalho desenvolvido pelo Governo Regional, pelos seus titulares e pelo seu Presidente, que é candidato à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional. Como afirmou o Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 201/2025, « (...) a simples visualização das publicações, nas páginas oficiais dos órgãos visados na rede social Facebook, permite concluir no sentido da existência de uma efetiva vantagem indevida dos atuais titulares do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, em especial do seu Presidente, ora candidato, em comparação com os demais, em virtude da mobilização de meios das entidades públicas com vista à transmissão de uma dinâmica e de uma imagem positivas acerca do exercício dos respetivos mandatos.»

13. A utilização de meios públicos para favorecer uma determinada candidatura em relação às demais, e ainda que o vídeo tenha sido removido da rede social, constitui uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 60.º da LEALRAM.



14. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LERALRAM;
- b) notificar os partidos políticos, no momento em que for remetida a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público para que, querendo, se constituam assistentes, nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» -----

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2025/29 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas [declarações no Diário de Notícias (Madeira) e JM Madeira]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/75, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

« 1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 23 de setembro de 2025, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra o Presidente do Governo Regional, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito a duas notícias, uma publicada no Diário de Notícias Madeira a 1 de março, e outra no Jornal da Madeira, a 2 de março, com o título “Obra de 6,8 milhões de euros com inauguração camuflada”, e “Novo nó rodoviário vai custar 7,5 milhões”, respetivamente.

Do teor das publicações participadas destaca-se o seguinte:



Diário de Notícias Madeira, 1 de março - “Obra de 6,8 milhões de euros com inauguração camuflada”

MADEIRA PODERÁ TER ATÉ 2029 CENTRO DE ALTO RENDIMENTO PARA O TÊNIS DE MESA

(...) Na inauguração camuflada de visita - comunicação da Presidência do Governo Regional classifica o evento de visita – o dirigente nacional não poupou nos elogios à qualidade do novo pavilhão (...) -ao registar que “num país que tem poucas infraestruturas de qualidade temos estas estruturas de excelência que estão aqui hoje a inaugurar “.

Enalteceu ainda a memória referindo-se à atribuição do nome Marcos Freitas à nova obra que custou 6,8 milhões de euros.

(...) o presidente da FPTM desafiou o Governo Regional “para em conjunto, nos próximos quatro anos, inaugurarmos um Centro de Alto Rendimento, de Excelência, para o País e para a Europa”.

A resposta do presidente do Governo em gestão e também candidato nas Regionais de 23 de Março ficou-se pelas entrelinhas. Miguel Albuquerque começou por assinalar que está “inibido de falar muito” e por essa razão “não posso dar uma resposta, mas V. Exa. já sabe qual é a resposta”, afirmou, no que foi entendido como compromisso assumido ao desafio feito.

De resto, o líder madeirense foi parco nas palavras (...) quase apenas para enaltecer “o mérito e a competitividade” de Marcos Freitas, e concluir que a atribuição do nome do craque do ‘ping pong’ é “homenagem mais do que justa”.

Jornal da Madeira, 2 de março – “Novo nó rodoviário vai custar 7,5 milhões”

“(...) O projeto de reformulação, que visa melhorar as acessibilidades naquela freguesia do concelho do Funchal, vai aliviar, conforme elaborou Miguel Albuquerque, o congestionamento diário na própria Via Rápida.

“Esta obra permitirá resolver toda essa circulação incluindo a subida e descida do Tecnopolo, que ficará completamente descongestionada”, afirmou, referindo-se às acessibilidades para a zona alta, para o centro e para as ligações a leste e oeste da freguesia.



“Este é um concurso que já está lançado, nós agora vamos aguardar (...) mas obviamente depois só o governo é que pode adjudicar”, atalhou o governante a frisar ser “uma obra muito importante para a freguesia de Santo António”. (...) Paralelamente Miguel Albuquerque adiantou que outras reformulações estão previstas para implementar em outros pontos da via rápida, designadamente Santa Luzia e São Gonçalo, isto no que toca ao concelho do Funchal: e a criação de uma nova ligação a Câmara de Lobos.

“Temos de pensar no futuro sem sombra de dúvida, numa nova ligação também a Câmara de Lobos porque Câmara de Lobos está a crescer e vamos ter que fazer mais uma ligação”, corroborou aos jornalistas.

Já sobre a ligação Ribeira Brava – Calheta, adiantou que há projetos em estudo.”

3. Notificado para se pronunciar, vem o visado apresentar resposta alegando, em síntese, que “o Governo Regional e, em particular, o seu Presidente, não têm qualquer responsabilidade na formulação dos títulos que os meios de comunicação social criam na redação dos artigos, pois esse é um trabalho livre dos respetivos jornalistas autores dos mesmos.

(...) no que se refere à notícia do Diário de Notícias, na sua edição de 1 de março de 2025, o título do artigo do jornalista Orlando Drumond, e da sua exclusiva autoria, é o seguinte: “Obra de 6,8 milhões de euros com inauguração camuflada”.

(...) Da leitura atenta do referido artigo do jornalista do Diário de Notícias, não se verificam quaisquer críticas do Presidente do Governo Regional à oposição (entenda-se, partidos políticos); por outro lado, também não se constata quaisquer declarações do Presidente do Governo Regional a propagandear a sua candidatura no exercício das suas funções públicas.

Aliás, o Presidente do Governo Regional, ao longo da sua intervenção, e ao prestar declarações aos meios de comunicação social, referiu, por diversas vezes, que estava “inibido de falar muito”, mais referindo que a visita realizada era no âmbito de uma homenagem ao atleta Marcos Freitas, e não podia dizer nada.



Nestes termos, resulta claro que, no âmbito desta visita ao Pavilhão do Estreito de Câmara de Lobos (freguesia do concelho de Câmara de Lobos) "Marcos Freitas", o Presidente do Governo Regional não violou nenhum dever de neutralidade e de imparcialidade.

No que se refere à notícia constante da edição de 2 de março de 2025 do Jornal da Madeira, sob o título "Novo nó rodoviário vai custar 7,5 milhões", o que se verifica é que o Presidente do Governo Regional foi apresentar o novo projeto rodoviário do nó de Santo António (freguesia do concelho do Funchal), esclarecendo à população regional o que ali vai se passar.

Mais esclareceu que se trata de um concurso já lançado, pelo que não se trata de uma qualquer promessa eleitoral;

Tanto assim é que rematou que só o próximo Governo Regional pode adjudicar, não referindo que seria o próprio ou o seu partido que o iria fazer.

(...) Ora, resulta claramente da leitura das notícias em questão que o Presidente do Governo Regional, nessa qualidade, e no âmbito das visitas realizadas, adotou, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas; e, por outro absteve-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Mais: o Presidente do Governo Regional tomou os cuidados necessários para que se não confundissem as duas qualidades em que se encontra neste momento (Presidente do Governo Regional e candidato às eleições regionais de 23 de março), abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Nestes termos, e face ao exposto, conclui-se que não há qualquer violação das normas sobre neutralidade e imparcialidade."

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».



5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».
6. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.
7. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.
8. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.
9. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.
10. Na situação em análise, estão em causa duas notícias, uma publicada no Diário de Notícias Madeira a 1 de março, e outra no Jornal da Madeira, a 2 de março, com o título “Obra de 6,8 milhões de euros com inauguração camuflada”, e “Novo nó rodoviário vai custar 7,5 milhões”, respetivamente.
11. Da análise do teor das notícias em causa, verifica-se que o Presidente do Governo Regional nas declarações proferidas no âmbito da visita realizada à obra



do nó rodoviário de Santo António e citadas na notícia do Jornal da Madeira, de dia 2 de março, aproveitou para promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e referir promessas futuras (ex. (ex. *“Este é um concurso que já está lançado, nós agora vamos aguardar (...) mas obviamente depois só o governo é que pode adjudicar”*, atalhou o governante a frisar ser *“uma obra muito importante para a freguesia de Santo António”* (...)) *“Temos de pensar no futuro sem sombra de dúvida, numa nova ligação também a Câmara de Lobos porque Câmara de Lobos está a crescer e vamos ter que fazer mais uma ligação”*, corroborou aos jornalistas.”

12. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

13. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

14. Integram a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, declarações com promessas eleitorais ou considerações de carácter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.

15. As declarações do Presidente do Governo Regional citadas na notícia de 2 de março, no Jornal da Madeira, podem ser entendidas, por um lado, como um elogio ao trabalho desenvolvido pelo Governo Regional, por outro, como promessa para o futuro - note-se a referência que o Presidente do Governo Regional faz à necessidade de no futuro vir a ser construída uma nova ligação a Câmara de Lobos (ex. *“Temos de pensar no futuro sem sombra de dúvida, numa nova*



ligação também a Câmara de Lobos porque Câmara de Lobos está a crescer e vamos ter que fazer mais uma ligação”).

Deste modo, o visado ao transmitir mensagens com uma visão positiva do trabalho desenvolvido pelo Governo e ao mencionar promessa para o futuro tem a suscetibilidade de estas se confundirem com mensagens de carácter de propagandístico e de, assim, interferirem ou influenciarem o processo eleitoral

16. Face ao que antecede, resulta que o Presidente do Governo Regional com as declarações proferidas no âmbito da visita realizada à obra do nó rodoviário de Santo António, citadas na notícia do Jornal da Madeira, de 2 de março, não respeitou os limites que impendem sobre a sua intervenção no período eleitoral, violando os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado.

17. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 135.º da LEALRAM.

b) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» -----

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/30 - Cidadão | Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (encarte DN Madeira e JM Madeira)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/76, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, a abstenção de Rogério Jóia e Mafalda Sousa e o voto contra de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra o Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa a publicitação de *folhetos* na edição de 5 de março de 2025, no *Jornal da Madeira* e no *Diário de Notícias da Madeira* que divulgam as medidas adotadas no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020 e informação sobre a realização do evento *Encerramento do PO Madeira 14-20*.

3. As publicações nos dois jornais incluem também um texto da autoria da Presidente da Autoridade de Coesão do PO Madeira 14-20, com o seguinte conteúdo:

«No encerramento deste ciclo de programação, impõe-se fazer um balanço de execução Programa Operacional Madeira 14-20 e uma análise da importância do apoio dos fundos europeus para a sustentabilidade do desenvolvimento económico, social e territorial da Região Autónoma da Madeira. O Programa Madeira 14-20 marca positivamente um ciclo de investimentos estruturantes que, ao longo dos sucessivos períodos de programação da Política de Coesão, ajudaram a desenvolver a Madeira, atenuando as disparidades de desenvolvimento face ao País e à Europa. O apoio financeiro recebido permitiu transformar desafios em oportunidades, impulsionando investimentos estratégicos – nas áreas da saúde, educação, formação, água, mobilidade, apoio às empresas, inclusão e apoio social – que fortaleceram a economia, reforçaram a competitividade, promoveram a coesão e a inclusão. Cada projeto apoiado, cada iniciativa concretizada e cada investimento realizado são evidências de uma gestão equilibrada dos instrumentos financeiros disponibilizados, que aceleraram um percurso de crescimento e modernização, com impacto direto na qualidade e nível de vida de todos os madeirenses. O trabalho desenvolvido é,



também, reflexo do esforço conjunto da Autoridade de Festão, dos Organismos Intermédios de várias instituições e parceiros, beneficiários e cidadãos que acreditaram no potencial da Região e que se empenharam na melhor concretização de objetivos comuns. A Madeira que fazemos, assenta em estratégia, ambição, compromisso e, sobretudo, no esforço e compromisso destes muitos atores, a quem agradecemos. A Madeira que fazemos e que deixamos para as próximas gerações é uma Madeira de progresso contínuo, onde a inovação e o conhecimento são os pilares para uma maior competitividade e diversificação do tecido económico. A Madeira que fazemos respeito os seus recursos naturais, e prepara-se para os desafios ambientais e climáticos, atuais e futuros. A Madeira que fazemos é inclusiva, onde cada cidadão tem acesso a oportunidades justas e equitativas. Ao encerrarmos o Programa Madeira 14-20, olhamos para trás com orgulho e, em frente, com renovada ambição, pois o fim deste ciclo de programação é, simultaneamente, o início de um novo. Assim, no Programa Madeira 2030 dar-se-á continuidade ao percurso realizado, preparando a Região para enfrentar eficazmente os desafios estruturais da ultraperiferia e sustentar o seu crescimento no contexto dos desafios da transição digital, ecológica e demográfica.»

4. Foi notificado o Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»

6. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares



estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. A norma do artigo 60.º da LEALRAM obriga os titulares de cargos públicos ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, no exercício das suas funções, durante o período eleitoral.

8. Tal como já referiu o Tribunal Constitucional, a propósito da norma do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, a imposição dos deveres de neutralidade e de imparcialidade dirige-se a « a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, nem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (...)» (cfr. Acórdão n.º 186/2024)

9. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, «[a] Autoridade de Gestão do 'Madeira 14-20' é o IDR, IP-RAM.

10. Importa, então, saber se ao promover a publicitação das medidas e a publicação do texto em causa, se os titulares do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, não cumpriram, como lhes era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 60.º da LEALRAM.

11. A publicitação das diversas medidas e o conteúdo do texto em causa têm como objetivo transmitir uma visão enaltecadora sobre o trabalho desenvolvido e, em consequência, transmitem uma visão positiva dos seus promotores – neste caso dos titulares dos órgãos do Instituto Público e, indiretamente, dos titulares do poder tutelar que sobre ele existe. As publicações têm capacidade de «influenciar os leitores, potenciais eleitores, no sentido de uma apreciação



favorável das medidas publicitadas e dos seus autores» (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 201/2025).

12. Note-se que na publicação se encontra uma referência com informação que, numa primeira análise nos leva a crer consubstanciar apenas informação necessária para a fruição de um determinado serviço, permite uma associação direta com o Presidente do Governo Regional, fazendo, quando se segue a página onde se encontra divulgado esse evento, referência à sua presença.

13. Assim, ao permitirem que tais publicações sejam promovidas os titulares dos órgãos daquele Instituto não cumprem, como lhes era devido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estavam vinculados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LERALRAM;
- b) notificar os partidos políticos, no momento em que for remetida a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público para que, querendo, se constituam assistentes, nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» -----

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2025/31 - Cidadão | Diretor Regional de Energia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações RTP-Madeira)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/74, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que terá lugar no dia 23 de março de 2025, veio um cidadão apresentar uma participação visando o Diretor Regional de Energia, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade



Está em causa uma peça jornalística da RTP Madeira, no âmbito do Telejornal Madeira de 5 de março p.p. (cf. episódio completo, em duas partes, disponível em <https://www.rtp.pt/play/p85/e834323/telejornal-madeira>), sobre o programa de apoio do Governo Regional com o nome «Gás Solidário», em que são proferidas declarações pelo visado, em que presta informações sobre quem são os beneficiários do programa, como pode ser utilizado, mencionando ainda, na sequência da interpelação da repórter, que o atraso no programa se deve ao chumbo do orçamento da região.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Diretor Regional de Energia oferecer a sua resposta, na qual refuta o alegado na participação, referindo que as declarações referem «(...) *mera fundamentação da oportunidade do lançamento do programa para o corrente ano de 2025, certo sendo que existe uma continuidade de existência do programa desde o ano de 2021. (...)*».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas, bem como os seus titulares, funcionários e agentes, estão



sujeitos a especiais e estritos deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Com este imperativo legal procura-se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas bem como a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, comandos constitucionais plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, abstendo-se assim de interferir no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade configura crime previsto e punido de acordo com a lei eleitoral, com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cf. artigo 135.º da LEALRAM).

5. No caso em apreço, e atenta a factualidade apurada e o enquadramento legal aplicável ao caso em apreço, parece ser de concluir pela ausência de suficientes indícios de que as declarações proferidas pelo Diretor Regional de Energia violem dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra vinculado. As declarações parecem ainda enquadrar-se no domínio da normal atividade da função, respondendo a questões no âmbito da reportagem emitida, inexistindo comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, declarações com promessas eleitorais ou considerações de carácter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do processo.» -----



Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 9 de março

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 9 de março - 22 processos. -----

Esclarecimento

2.09 - Rubrica de rádio - Mesa de Voto: comunicação da Antena 1

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou analisar este assunto no próximo plenário, que tem lugar no dia 13 de março. -----

2.10 - INCM - Proposta de conteúdos a divulgar nas redes sociais do Diário da República - ALRAM

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta de parceria apresentada, validando os conteúdos sugeridos, com as sugestões que se assinalam no documento que fica a constar em anexo à presente ata. -----

2.11 - CM Viana do Castelo - Pedido de colaboração (Sessão de informação sobre Recenseamento Eleitoral)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, enquadrar o solicitado no plano geral da campanha de informação sobre o direito de voto das pessoas migrantes, tendo João Almeida concordado com a proposta para que conduza a sessão em Viana do Castelo. -----

Cooperação Internacional

2.12 - Tribunal Eleitoral do México - 6.ª Assembleia Geral da Rede Mundial de Justiça Eleitoral



A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado agradecer e transmitir que, em face do calendário eleitoral, não lhe é possível fazer-se representar no evento em questão.

Expediente

2.13 - SGMAI - Acesso aos resultados do escrutínio provisório ALRAM 2023 MNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Juízo Local Criminal de Cascais - Sentença: Processos AL.P-PP/2021/73, 141 e 679 (IL, B.E. | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública - outdoors)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é aplicada coima pela prática de contraordenação.

2.16 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Cível da Ribeira Grande - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/134 (PS | CM Ribeira Grande (Açores) | Publicidade institucional - outdoors)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a aplicação de coima pela prática de contraordenação. -----

2.17 - Juízo de Competência Genérica de Vagos - Sentença: Acompanhamento de Maior (205/24.9T8VGS)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-la à Secretaria-Geral do



MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”*



e "os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado."

- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expreso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.



2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.



Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

*

Pelo Presidente foi dado a conhecer um convite do Conselho Regional das Comunidades Portuguesas na Europa para intervir no evento sobre Voto Eletrónico agendado para o próximo dia 20 de março e, considerando não lhe ser possível participar, verificada a disponibilidade dos presentes foi designado Fernando Anastácio. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, João Almeida.